

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO.*

*Aos cuidados do Setor de Licitações. Prefeitura Municipal de Fartura/SP.*

*A empresa LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO, CNPJ nº 18.864.3270001-77, inscrita em CREA/SP, através de seu representante Legal Luciana Dalpra Coelho de Castro, portador do CPF: 091.420.687-70, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL abaixo, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:*

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023**

**Processo nº 244/2023**

#### **A) DA TEMPESTIVIDADE**

*Conforme determinado:*

*"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."*

*ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário*

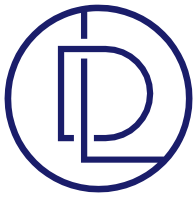
#### **B) DOS MOTIVOS**

**I- EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CREA, REFERENTE AO ESCOPO DO SERVIÇO A SER EXECUTADO**

*Conforme elencado na JUSTIFICATIVA do TERMO DE REFERÊNCIA, se trata de um serviço não convencional, fazendo-se necessário a contratação de uma empresa especializada em sistemas de prevenção e combate a incêndio, tendo a experiência operacional e profissional necessária para cumprir o contrato, executando com excelência o projeto técnico aprovado, de forma a garantir a segurança da população que habita a edificação, além de proteger o patrimônio público.*

*No Edital APENAS se limita a exigir a execução de uma unidade de sistema de hidrantes, não levando em conta pontos cruciais que compoem o sistemas de prevenção e combate a incêndio, como alarme de incêndio, sistema de proteção contra descargas atmosférica, execução da base em concreto armado para reservatório de incêndio.*





Além disso, a exigência deve levar em consideração a metragem de execução das medidas de segurança, e não apenas a unidade do serviço como um todo, sendo que quanto maior a metragem a ser executada ou o número de pontos a serem instalados, irão influenciar diretamente na complexidade do transcorrer dos trabalhos, de forma que a licitante deve ter a competência e expertise necessária, comprovada através de atestados de capacidade técnica operacionais e profissionais.

Entendemos que deve ter ampla concorrência, entretanto se trata de um serviço de extrema complexidade e especialidade, devendo conter garantia de 05 anos de obra, previsto no código civil e outras legislações.

Toda atividade deverá ter anotação de responsabilidade técnica-ART, registrada e acervada em órgão competente, tendo a óptica que esta atividade pode colocar **VIDAS EM RISCO EMINENTE**, em edificações inseguras, a partir da contratação de empresas e profissionais que não são do ramo de atividade e habilitados para o serviço afim.

Corroboro que existem vários editais abertos, por órgãos como tribunais de contas do estado e da união, prédios públicos estaduais e municipais **que fas a exigência de tal requisito mínimo**, com diversas empresas gabaritadas para a concorrência pública, de modo a entregar bons serviços e documentações de seguridade aos órgãos contratantes, em conformidade com exigências do TCU, TCE, CREA, ABNT e CBPMESP.

Importante destacar a diferença entre **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** (Empresa) e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** (Profissional), sendo que previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço de implantação ou adequação das medidas de segurança contra incêndio.

A primeira seria capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

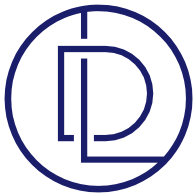
**CAT** ou **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO** é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do **PROFISSIONAL**, em que constamos assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do **PROFISSIONAL**.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o **CAT** (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do **PROFISSIONAL** e não **OPERACIONAL** da Empresa.

*Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.*





Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL, de forma que exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir GARANTIA, entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA.

## II- JUSTIFICATIVA

Conforme extração da vacância no Edital e outros documentos do processo publicado, a administração pública através dos seus gestores, agentes ou servidores públicos, colocam a concorrência em risco, gerando danos ao erário público através de empresas com rasa ou nenhuma habilitação para tal prestação dos serviços, além de expor a população das edificações à riscos de vidas, a partir de projetos e seleção de empresas sem proficiência nas normas e instruções ABNT/ITs do CBPMESP, que são obrigatórias para atividades neste ramo com previsão em LEI:

### LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

## III- DOS PEDIDOS.

- I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;
- II) Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, a partir de CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO emitidas pelo órgãos competentes, das parcelas de maior relevância técnica realmente, como sistema de hidrantes e alarme de incêndio, sistema de proteção de descarga atmosférica, execução da base do reservatório de incêndio, levando em conta área construída, número de pontos instalados ou metragem linear executada;
- III) Requer que seja **INCLUÍDA** a exigência ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas -ART, levando em conta área construída, número de pontos instalados ou metragem linear executada;

Nestes Termos, Peço Deferimento.

Roseira/SP, 14 de junho de 2023.

LUCIANA DALPRA COELHO DE CASTRO  
CNPJ 18.864.3270001-77

